

Recebido em, 21 de 08 de 1992

Gabinete da Presidência

Ingonzaga



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº -027/92-GG.

João Pessoa, de agosto de 1992

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 24 / 08 / 92
J. Primo Ribeiro.
Diretor da Ass. ao Plenário



Senhor Presidente

Valendo-me da faculdade que me concede o artigo 86, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dos ilustres membros do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei "que altera dispositivos da Lei 5.633, de 30 de julho de 1992, e dá outras providências".

A lei que se pretende modificar autoriza o Poder Executivo, e bem assim, os órgãos da administração indireta a refinar suas dívidas perante as instituições financeiras do Governo Federal e a alteração ora proposta visa permitir que o refinanciamento, mediante a emissão de títulos públicos, seja contratado pelo período de até 30 anos, compatível com o prazo global admitido pela legislação federal que rege a espécie.

Na certeza de que o Projeto, pela importância de que se reveste, merecerá a costumeira acolhida e o apoio dos ilustrados membros dessa Casa Legislativa e atendendo ainda a necessidade de se concluir o mais depressa possível, o processo de refinanciamento, solicito

Excelentíssimo Senhor
Deputado CARLOS MARQUES DUNGA
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

[Handwritten mark]

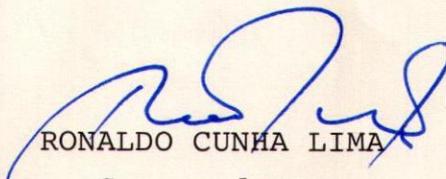


ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



a Vossa Excelência que sua tramitação se faça em caráter de urgência,
nos termos do parágrafo 1º, do artigo 64, da Constituição Estadual.

Reitero a Vossa Excelência protestos de estima e alta consideração.



RONALDO CUNHA LIMA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 96/92 de de agosto de 1992.

PROJETO DE LEI Nº 96/92

Altera dispositivos da Lei 5.633, de 30 de julho de 1992, e dá outras providências.

Artigo 1º - O inciso II, do parágrafo 1º e o inciso II do parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei 5.633, de 30 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - omissis

§ 1º - omissis

I - omissis

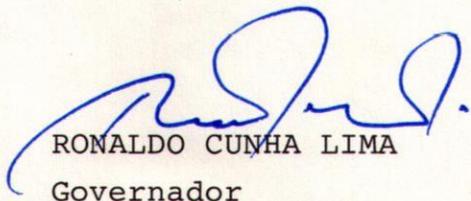
II - prazo: até 30 anos;

§ 2º - omissis

I - omissis

II - prazo: até 30 anos;"

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


RONALDO CUNHA LIMA

Governador

Aprovado em ~~Única~~ Discussão

EM, 27 / 10 / 19 92


1º SECRETÁRIO

6



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



REGISTRADO NO LIVRO DE REGISTRO
às Fls. 96 Sob Nº. 96/92
EM, 24 / 08 / 92

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1
de 19 92
EM 24 / 08 / 92

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 24 / 08 / 92

[Signature]
p/ Diretor da Ass. ao Plenário

A COMISSÃO DE JUSTIÇA

24008-92

[Signature]

Secretário Legislativo

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO

24-08-92

[Signature]

Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 96/92.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 5.633, DE 30
DE JULHO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

Autor: Governador do Estado.

Relator:

P A R E C E R

I - RELATÓRIO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, re-
cebe para exame o Projeto de Lei nº 96/92, de autoria do Governador
do Estado, e que tem como objeto alterar dispositivos da Lei nº :::
5.633, de 30 de julho de 1992.

Em sua justificação, o Chefe do Executivo, escla-
reçe: "a lei que se pretende modificar autoriza o Poder Executivo,
e bem assim, os órgãos da administração indireta a refinarciar suas
dívidas perante as instituições financeiras do Governo Federal e a
alteração ora proposta visa permitir que o refinanciamento, median-
te a emissão de títulos públicos, seja contratado pelo período de
até 30 anos, competível com o prazo global admitido pela legislação
federal que rege a espécie".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

A proposição ora em análise, merece desta relato-
ria o acatamento necessário a sua instrução dado primeiramente ao
interesse que encerra.

Destarte, a matéria não carece de maiores indaga-
ções, sendo por conseguinte, legítima sob todos os aspectos.

Em assim sendo, voto pela constitucionalidade, ju

B.

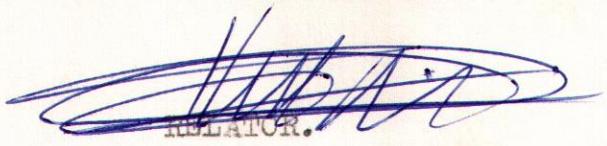


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

- 2 -

ridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 96/92,
nada obstando a sua aprovação.

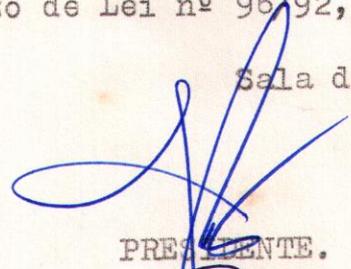
Sala das Comissões, em ___/___/___

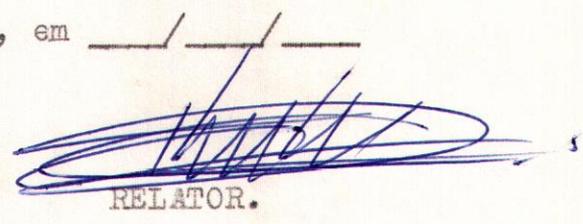

RELATOR.

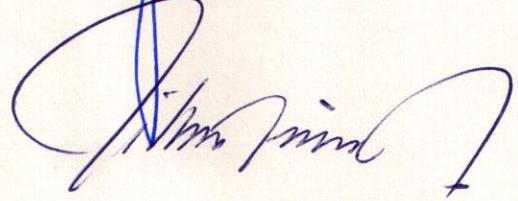
III - PARECER DA COMISSÃO.

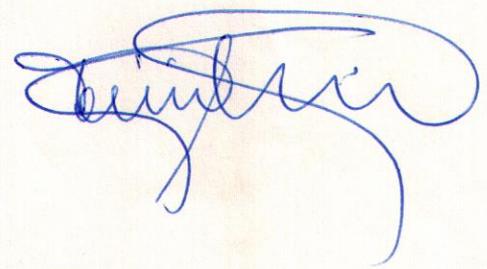
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela aprovação do
Projeto de Lei nº 96/92, na forma original.

Sala das Comissões, em ___/___/___

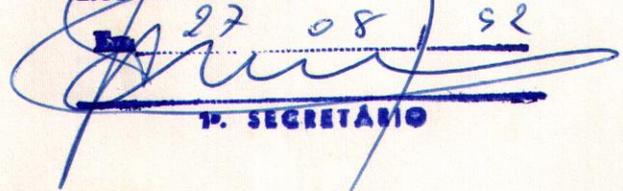

PRESIDENTE.


RELATOR.





Aprovação o Parecer em
discussão única.

Em 27 de 08 de 92

1. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício Nº 354/92

João Pessoa, de Agosto de 1992.

Senhor Governador

Encaminho à Vossa Excelência em anexo Autógrafo do Projeto de Lei nº 96/92, de autoria do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 5.633, de 30 de julho de 1992, e dá outras providências.

Na oportunidade reitero votos de elevas estima e distinta consideração.

Carlos Marques Dunga
Presidente

Exmº. Sr.

RONALDO CUNHA LIMA

Governador do Estado da Paraíba

N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 83/92

Projeto de Lei Nº 96/92

Altera dispositivos da Lei 5.633, de 30 de julho de 1992, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - O inciso II, do parágrafo 1º e o inciso II do parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei 5.633, de 30 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - omissis

§ 1º - omissis

I - omissis

II - prazo: até 30 anos;

§ 2º - omissis

I - omissis

II - prazo: até 30 anos;"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa de Agosto de 1992.

CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente